

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4511, DE 2021

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

**Autor:** SENADO FEDERAL –  
DONIZETI NOGUEIRA

**Relator:** Deputado JOSIAS GOMES

### I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

O objetivo da proposição, segundo o autor, é acelerar o acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER), públicos ou privados, por todos os produtores rurais.

De acordo com a Justificação, a maioria dos 4,36 milhões de agricultores familiares identificados no Censo Agropecuário de 2006 relatou não ter recebido assistência técnica, ou tê-la recebido apenas ocasionalmente. Para o autor, são claros os riscos de danos socioeconômicos e ambientais do financiamento da aquisição de



insumos, máquinas e equipamentos pelos produtores rurais, sem a imprescindível orientação técnica para seu uso correto.

O PL nº 4.511, de 2021, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; Finanças e Tributação – CFT, para análise do mérito; e à Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24 II e tem prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 06/05/2022 a 18/05/2022), não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 4.511, de 2021 (PLS nº 790, de 2015, na Casa de origem), ora submetido à apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

Cumprindo aqui destacar que o PLS 790, de 2015, foi iniciativa resultante do Relatório nº 2, de 2016, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, de Avaliação de Políticas



Públicas quanto à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a agricultura familiar e reforma agrária (PNATER), elaborado pelo Senador DONIZETI NOGUEIRA em dezembro de 2015. Foram realizadas diversas audiências públicas em que as entidades e organizações convidadas reiteraram que a falta de acesso a serviços de ATER é um gargalo fundamental para o desenvolvimento rural e da agropecuária nacional, a ser superado com a ampliação da oferta desses serviços.

Tais serviços de ATER, quando oferecidos pelo Estado, são gratuitos aos pequenos produtores e suas formas associativas, como estabelecido pelo art. 17 da Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991). De fato, os agricultores familiares (como hoje nos referimos aos pequenos produtores, conforme preconizado pela Lei nº 11.326, de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*) que recebem os serviços públicos de ATER, não pagam por tais serviços.

Entretanto, o Censo Agropecuário de 2006, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelara que 78% informantes dos 5,1 milhões de estabelecimentos agropecuários identificados na pesquisa declararam não ter recebido nenhuma orientação técnica, enquanto outros 13% declararam tê-la recebido apenas ocasionalmente.

A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, portanto, dois anos antes da divulgação, em 2012, dos resultados definitivos do Censo de 2006, instituiu a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, e o Programa Nacional de Assistência Técnica e



Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER. Pouco depois, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, autorizou o Poder Executivo a criar a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, criada efetivamente pelo Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014. A efetividade da PNATER e ANATER, no entanto, depende da previsão de alocação de recursos no Orçamento Geral da União anualmente.

E, embora os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual (LOA) tenham aumentado até 2015, quando foram previstos R\$1,3 bilhão, com a crise econômica e fiscal, houve redução drástica desses recursos.

Artigo do livro “Uma jornada pelos contrastes do Brasil: cem anos do Censo Agropecuário”, publicado em 2020 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), analisou os resultados do Censo Agropecuário 2017, realizado pelo IBGE, e constatou que cerca de 80% entrevistados nos estabelecimentos agropecuários declararam não ter recebido nenhum tipo de orientação técnica. Significa dizer que cerca de 4 milhões de estabelecimentos agropecuários não tiveram orientação técnica alguma, para uma adoção correta das tecnologias agropecuárias e de gestão já conhecidas ou das inovações mais recentes geradas pela pesquisa. Embora na região Sul esse percentual seja próximo a 50%, em alguns estados das regiões Norte e Nordeste a situação é ainda mais grave, com mais de 90% dos estabelecimentos sem orientação.

Nos últimos 4 anos, desde a realização do Censo Agropecuário de 2017, as dotações para as chamadas públicas da



PNATER e da ANATER continuaram reduzidas, agravando ainda mais a já reduzida a capacidade dos governos estaduais de proverem recursos às respectivas entidades estaduais prestadoras de serviços de ATER, obrigadas pela Lei Agrícola a proverem assistência gratuita aos agricultores familiares. A exceção ocorre se e quando produtores rurais conseguem acessar recursos de crédito rural, e a depender da linha acessada, serviços de ATER podem ou não ser contratados com os recursos concedidos. O problema é que, da mesma forma, a maioria dos produtores rurais não consegue acessar crédito anualmente.

Paralelamente, os serviços privados de assistência técnica tendem a ser ofertados associados somente quando os produtores rurais adquirem insumos e equipamentos. Ou tais serviços só são ofertados por produtores integrados a agroindústrias ou organizados em cooperativas, não havendo estímulos para que o setor privado ofereça tais serviços a produtores que não sejam integrados, cooperados ou tenham adquirido insumos ou equipamentos (com recursos próprios ou de crédito contratado).

Percebe-se, no entanto, que não têm faltado recursos de crédito rural, controlados ou de outras fontes, nos planos de safra (ou planos agrícola e pecuário), para aquisição de insumos e equipamentos, nas modalidades de custeio, investimento e comercialização. Os dados dos dois últimos Censos Agropecuários indicam que a maioria dos estabelecimentos rurais ou não acessa as linhas de crédito rural, ou quando as acessa, decide não contratar tais serviços de ATER, por sua contratação ser opcional, ou pelo fato de seu custo comprometer a aquisição da quantidade



desejada dos insumos e equipamentos, ou mesmo pela escassez da oferta privada de tais serviços, em regiões menos dinâmicas.

O cenário corrente e futuro é de desafios agravados pelas mudanças climáticas. A necessidade é de se aumentar a produtividade e sustentabilidade socioeconômica e ambiental da produção agropecuária, florestal e aquícola brasileira, demandada pelos mercados interno e, sobretudo externo, e esperada no cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da chamada Agenda 2030.

Já passou da hora de relativizar a lógica histórica de que os planos safra apenas devam financiar preponderantemente a aquisição de insumos e equipamentos agropecuários, ou a comercialização da produção. O acesso a conhecimento é o principal insumo para uma produção sustentável, que resulte na redução da pobreza, das desigualdades sociais e regionais, na elevação do emprego, do trabalho, e assim contribua para frear os processos demográficos de envelhecimento e masculinização da população rural.

O PL nº 4511, de 2021, de forma inteligente e audaciosa, entre outras disposições, propõe assegurar, no art. 20 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (Lei de Crédito Rural), que *no mínimo* 2% de todos os recursos destinados ao financiamento das atividades agropecuárias objeto dos planos agrícola e pecuário ou planos safra, elaborados pelo Poder Executivo federal, sejam alocados em custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica ou de extensão rural aos beneficiários do crédito rural. Também garante, no art. 16 da Lei de Crédito Rural, que metade (no mínimo 1%) desses recursos sejam destinados às



atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural pela ANATER.

A outra metade (1%) será disponibilizada por linhas de crédito para contratação de serviços privados de ATER pelos produtores rurais ou suas organizações diretamente no mercado. Tais linhas poderão ser de recursos subsidiados, com possibilidade de concessão de rebates, permitindo ainda assim o retorno de parte dos recursos aos cofres públicos, recuperando custos (de financiamento do sistema), tendência mundial que tornará a política de universalização do acesso pelos produtores aos serviços de ATER menos dependente da alocação de novos recursos públicos e do orçamento federal.

O PL nº 4511, de 2021, também conceitua e diferencia os termos “assistência técnica” e “extensão rural”, algo ainda inexistente no marco regulatório de ATER (a Lei da PNATER não faz essa diferenciação). Traz para a Lei Agrícola os tipos de organizações e instituições cuja atuação integrada deve ser uma preocupação e um princípio fundamental no planejamento e execução das políticas públicas voltadas para o campo, incluindo as políticas de ATER.

A Lei Agrícola é alterada, para excluir a objeção, contida no art. 17, à existência de outros modelos e serviços de ATER públicos ou privados, diferentes do serviço oficial, permitindo a pluralização do perfil dos provedores desses serviços, o que é também uma tendência mundial. No Brasil, sobretudo considerando-se a grande heterogeneidade do meio rural, tanto de produtores, quanto de atividades econômicas, realidades socioculturais, essa pluralização é ainda mais desejável.



No Capítulo que trata do Crédito Rural, na Lei Agrícola, preconiza-se o custeio oportuno de serviços de ATER, que devem anteceder o crédito de custeio da aquisição de insumos e de investimento em máquinas e equipamentos. Garante-se taxa de juros zero para o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, e ainda a possibilidade da concessão de rebates, conforme o regulamento. A Proposição ainda coloca, entre os objetivos do crédito rural, estabelecidos na Lei Agrícola, o financiamento da “contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim”.

O PL também altera a Lei Agrícola para garantir que a Lei Orçamentária Anual (LOA) preveja recursos orçamentários destinados ao financiamento da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural em um montante de, no mínimo, 3% dos recursos totais previstos para os planos de safra referidos no art. 8º da Lei, a serem repassados pelos dos agentes financeiros de crédito oficial, sendo desse percentual no mínimo 2% geridos pela ANATER, e no mínimo 1% por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural. O autor do PL esclarece que se trata de dispositivo semelhante, mas não idêntico ao que garante recursos à ATER na Lei de Crédito Rural, uma vez que nesta as fontes dos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural não se restringem ao orçamento federal.



Dessa forma, entendo meritória a proposta e conclamo meus Pares a acompanharem meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.511, de 2021.

Sala da Comissão, em      de      de 2022.

Deputado JOSIAS GOMES  
Relator

